

DECISÃO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS

URBANOS DE PASSAGEIROS DE MATO GROSSO DO SUL – MS apresentou dissídio coletivo de greve em face **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - MS**, sob o fundamento de abusividade/illegalidade da greve a ser instaurada amanhã, mormente quanto à ausência de comunicado prévia de 72h e inobservância do percentual mínimo de paralisação em atividades essenciais.

Juntou procuração e documentos.

Deu à causa R\$ 1000,00

É, em síntese, o relatório.

DECIDO

O direito de greve, embora constitucionalmente assegurado (art. 9º da CF/1988), não possui caráter absoluto, estando sujeito às restrições impostas pela Lei n. 7.783/89, especialmente quanto à prévia comunicação de 72 horas (art. 13) e à manutenção de serviços indispensáveis (art. 11), dada a essencialidade do transporte coletivo (art. 10, V).

Eis o teor da jurisprudência:

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Não há falar em nulidade, pois o Eg. TRT proferiu decisão fundamentada, consignando as razões de seu convencimento. INTERESSE DE AGIR - RETORNO DOS TRABALHADORES ÀS ATIVIDADES - PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA Esta Seção entende que o retorno dos

empregados ao trabalho não implica a perda de objeto da ação em que se postula a declaração de abusividade da paralisação. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO - INAPLICABILIDADE DO REQUISITO CONSTITUCIONAL A jurisprudência da C. SDC entende não ser necessária a observância do requisito do "comum acordo" para instauração de Dissídio Coletivo de Greve, diante da determinação constitucional (art. 114, § 3º) e legal (arts. 7º e 8º da Lei nº 7.783/1989) ao Poder Judiciário para decidir o conflito. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM Diante do interesse social na rápida e efetiva resolução do litígio, a C. SDC reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público (art. 114, § 3º, da Constituição da República), do empregador (e respectivo ente sindical) e do sindicato profissional em Dissídio Coletivo de Greve, independente da natureza da atividade afetada pela paralisação. COMPETÊNCIA FUNCIONAL Nos termos do Precedente Normativo nº 29 do TST, "compete aos Tribunais do Trabalho decidir sobre o abuso do direito de greve.". ABUSIVIDADE DA GREVE Deve ser mantida a declaração de abusividade da greve, por quatro fundamentos: (i) falta de demonstração da aprovação da greve pela categoria, pois o Suscitado não trouxe aos autos a ata da assembleia, o edital de convocação e a lista de presença respectiva, o que viola o art. 4º da Lei nº 7.783/1989; (ii) ausência de comunicação prévia sobre o início da greve com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, de modo a violar o art. 3º, parágrafo único, da mencionada lei; (iii) violação do art. 6º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 7.783/89, com a comprovação nos autos da prática de atos abusivos por parte dos trabalhadores grevistas; e (iv) descumprimento de decisão liminar. Recurso Ordinário conhecido e desprovido. II - RECURSO ORDINÁRIO DA OREGON TOOL INDUSTRIAL LTDA - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL A multa aplicada pelo Eg. TRT deve ser mantida, diante do descumprimento da ordem judicial pelo Suscitado e da proporcionalidade do seu valor, cujo cálculo observou os parâmetros determinados pela lei e jurisprudência desta Seção. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No julgamento do RO-314-31.2018 .5.13.0000, Relatora Exma. Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30/11/2020, esta Seção decidiu ser cabível a

condenação ao pagamento de honorários advocatícios em Dissídios Coletivos suscitados na vigência da Lei nº 13.467/2017, o que impõe a reforma do acórdão recorrido para condenar o sindicato suscitado com fundamento no art. 791-A da CLT. Recurso Ordinário conhecido e provido parcialmente. (TST - ROT: 0000889-45.2021.5.09.0000, Relator.: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/08/2023, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 23/08/2023)

No caso, no tocante ao vício de comunicação formal, neste momento processual, não verifiquei o descumprimento. Ao revés, a juntada do “boletim informativo” (reunião realizada em 11.11.2025) e o teor das notícias apresentadas sinalizam a ciência prévia.

Não verifico ilegalidade/abusividade sob este enfoque.

Percentual mínimo. Observância obrigatória. Em serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Assim, durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Eis o teor da jurisprudência:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO. GREVE. NÃO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE. RESPONSABILIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. O recorrente insurge-se contra a decisão do TRT que fixou multa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), em razão de descumprimento de ordem judicial, bem como declarou a solidariedade das pessoas que ocupavam os cargos de dirigentes sindicais à época da greve.

2. Quanto à imposição e ao valor da multa, sem razão o recorrente. A lei ampara a cominação de multa diária, independentemente de pedido, a fim de induzir e compelir ao cumprimento da obrigação e, assim, dar efetividade à ordem judicial (arts. 497, 536, 537 do CPC/2015 e 12 da Lei nº 7.783/89).

Observa-se que, em respeito ao direito de greve, o comando judicial entregou ao sindicato representante dos trabalhadores uma escala razoável e proporcional, com a finalidade de assegurar o funcionamento dos serviços essenciais de coleta de lixo e de atender as necessidades da comunidade local. 3. Acrescente-se que, mesmo que não houvesse a ordem liminar, não se pode olvidar que além e acima da vontade judicial há a lei, que também determina a manutenção de um percentual mínimo de trabalhadores nessas atividades. No caso, é incontroverso que a categoria profissional paralisou suas atividades de coleta de lixo e que, apesar da obrigação estabelecida na lei, reforçada pela ordem judicial, não atendeu a população na prestação dos serviços indispensáveis nos moldes estabelecidos pela decisão judicial nos dias 12, 13, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 de novembro e 1º de dezembro de 2020. É de se enfatizar que em tal época o mundo vivenciava o pior período da pandemia de Covid-19, e a população, além de confinada, esteve sujeita ao lixo acumulado dentro ou diante de suas residências e, por conseguinte, à possibilidade de agravamento do já então reconhecido estado de calamidade pública. 4. Ademais, o recorrente não trouxe aos autos elementos que comprovem o cumprimento do efetivo mínimo de funcionamento dos serviços determinado pela medida liminar. Portanto, cabe à entidade sindical o devido pagamento das astreintes, registrando-se que o valor da multa diária foi reduzida no âmbito do TRT de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$5.000,00 (cinco mil), limitado a R\$ 300 .000,00 (trezentos mil reais). 5. Por outro lado, assiste razão ao recorrente quanto à solidariedade imposta às pessoas que ocupavam cargos de dirigentes sindicais na época da greve, por aplicação analógica do art. 50 do Código Civil . Efetivamente, nos termos do art. 265 do mesmo Código, "a solidariedade não se presume", resultando da lei ou da vontade das partes, não cabendo sua aplicação por analogia no caso concreto. 6. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial, para afastar a

condenação solidária ao pagamento de multa atribuída aos dirigentes sindicais. (TST - ROT: 0000718-03.2020.5.17 .0000, Relator.: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 09/10/2023, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 21/11/2023)

No caso concreto, os indícios de paralisação total da categoria são robustos e convergentes, extraídos de:

- a) convocação de assembleia geral com pauta expressa de deliberação sobre greve;
- b) áudio atribuído ao Presidente do Sindicato profissional, cuja autenticidade documental é assumida pelo advogado da parte autora, nos termos do art. 830 da CLT, no qual se anuncia a paralisação integral das atividades;
- c) ampla repercussão na mídia local, noticiando a efetiva paralisação da categoria, o que serve, simultaneamente, de alerta à população e de confirmação da iminência do movimento paredista;
- d) a paralisação de 30% (permanecendo 70% dos trabalhadores em atividade) atende o interesse da categoria no tocante ao movimento paredista e garante o interesse público quanto à manutenção dos serviços de transporte aos cidadãos;
- e) nenhuma prova, ainda que indiciária, ratificou a narrativa da inicial a justificar a expedição de mandado proibitório com determinação ao réu de impedir o acesso de pessoas ou coisas às dependências das empresas sindicalizadas ao autor, bem como para que se impeça a realização de tumultos nas sedes, garagens e terminais das empresas;

CONCLUSÃO. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para:

- a) determinar ao Sindicato dos Trabalhadores do Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande que assegure a manutenção mínima de 70% (setenta por cento) dos trabalhadores em atividade, no âmbito do Consórcio Guaicurus, enquanto perdurar o movimento paredista ou sua iminência;

b) ordenar que a presente decisão seja cumprida pelo Sindicato profissional, abstendo-se de promover, incentivar ou tolerar paralisação superior a 30% da força de trabalho, bem como quaisquer atos que impeçam o regular funcionamento mínimo do serviço;

c) fixar multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas cabíveis;

d) com fundamento no art. 155 do Regimento Interno do TRT da 24^a Região, determinar desde logo a realização de audiência de conciliação, a ser realizada no dia 16/12/2025 (terça-feira), às 15h45, na sede do TRT da 24^a Região;

e) determinar a intimação do Sindicato profissional por oficial de justiça plantonista, com urgência, para imediato cumprimento da presente decisão e comparecimento à audiência designada.

Campo Grande, 14 de Dezembro de 2025.

CÉSAR PALUMBO FERNANDES

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO